



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº

/

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO		
PL 5139/2009	( ) SUPRESSIVA	( ) SUBSTITUTIVA	( ) ADITIVA
	( ) AGLUTINATIVA	(x) MODIFICATIVA	-----

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ARNALDO MADEIRA	PSDB	SP	1/2

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Dê-se ao art. 15 do substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 5.139, de 2009, a seguinte redação:**

**“Art. 15 O ajuizamento da demanda coletiva não interromperá o prazo de prescrição das pretensões individuais dos integrantes do grupo.**

**Parágrafo único. No processo coletivo as pretensões individuais não serão atingidas pela prescrição intercorrente”(NR)**

### JUSTIFICATIVA

O dispositivo original prevê que a citação válida nas ações coletivas interrompe o prazo de prescrição das pretensões individuais, direta ou indiretamente relacionadas com a controvérsia, desde a distribuição até o julgamento final do processo coletivo, ainda que haja extinção do processo sem resolução do mérito.

A interrupção da prescrição prevista no projeto encoraja o jurisdicionado a testar o Judiciário e somente se submeter às suas decisões quando lhe for conveniente. Por outro lado, tais regras esvaziam a opção que deve ter o representado de optar pela permanência da ação coletiva ou promover a ação individual, pois, não haverá qualquer prejuízo a propositura de ação individual, se o mesmo optar pela ação coletiva.

Ora o preceito original estimula a litigiosidade aventureira através da ação coletiva. Não é razoável a disposição de que não correrá prescrição, eis que a prescrição visa a estabilização das relações jurídicas.

Pelo texto proposto, a o interessado deverá dentro do prazo prescricional da ação, optar por buscar seus direitos através da ação individual ou coletiva, não havendo qualquer justificativa razoável, para se interromper o prazo prescricional

da ação individual, enquanto a demanda coletiva estiver em curso, favorecendo os direitos que podem ser demandados de forma coletiva, sem que tal extensão da prescrição seja prevista aos direitos individuais.

Tal regra, ainda vai contra os princípios que inspiraram a redução dos prazos de prescrição pelo novo Código Civil, tendo em vista que, no mundo moderno, o tempo para os atos da vida é muito menor que no passado pela agilidade que se exige atualmente nas relações jurídicas, econômicas e sociais. A resolução rápida dos litígios e a estabilização das situações jurídicas são exigências, que não se compatibilizam com prazos de prescrição muito longos.

A regra original transforma a demanda coletiva em uma demanda prévia à demanda individual, o que contraria o próprio espírito do projeto, que é prestigiar o processo coletivo.

Assim, propomos que as regras e os prazos de prescrição para a demanda individual e coletiva sejam preservados.

**Brasília, 29 de setembro de 2009.**

**Deputado**

